

2 — laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado — DETRAN — onde residir em caráter permanente o interessado, que ateste sua completa incapacidade para dirigir veículo comum e sua habilitação para fazê-lo em veículo especialmente adaptado, bem como especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias.

Nota 2 — O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição na hipótese de:

1 — transmiti-lo a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 — modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

3 — emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

Nota 3 — O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos deste item 40 deverá:

1 — indicar no documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda — CPF;

2 — entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.

Nota 4 — O disposto neste item 40 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.

“41 Recebimento de remédio a seguir indicado, importado do exterior pela APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, sem similar nacional (Convênio ICMS-41/91):

I — Milupa PKU 1;

II — Milupa PKU 2;

III — Kit de Radioimunoensaio;

IV — Leite especial sem fenilalanina;

V — Farinha Hammermühle.

Nota Única — O disposto neste item 41 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.

III — à tabela II do Anexo II, o item 7:

“7 Fica reduzida até 31 de dezembro de 1991, de um dos percentuais abaixo, a base de cálculo do imposto incidente na saída interestadual de veículo automotor classificado no código 8703.23.01, 8703.23.02, 8703.23.03, 8703.3302, ou 8703.33.99, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, do estabelecimento fabricante para órgão da Administração Pública Direta Estadual, desde que decorrente de contrato celebrado até 30 de setembro de 1991 (Convênio ICMS-35/91, cláusula primeira):

I — na remessa para Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo — 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento);

II — na remessa para Estados das regiões Sul e Sudeste — 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).”

Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1991 o percentual relativo à base de cálculo constante nos itens 348-A, 348-B e 348-C, do Anexo IV do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, relacionado com os produtos classificados nas posições 4410, 4411 e 4412 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM/SH, fica alterado para zero.

Artigo 4º — Fica prorrogado para 30 de setembro de 1991 o prazo de que trata o artigo 1º do Decreto nº 33.494, de 8 de julho de 1991.

Artigo 5º — Relativamente ao disposto no § 1º do artigo 285 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação dada por este decreto, ficam convalidados os procedimentos efetuados pelos contribuintes, desde que não impliquem em prejuízo ao pagamento do imposto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transportes, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, a partir das datas indicadas:

I — 1º de janeiro de 1991, o item 41 da Tabela II do Anexo I;

II — 16 de abril de 1991, o inciso II do item 2 da Tabela II do Anexo I;

III — 27 de agosto de 1991, os itens 39 e 40 da Tabela II do Anexo I e o item 7 da Tabela II do Anexo II. Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1991.

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1991.

São Paulo, 29 de agosto de 1991

Ofício GS/CAT 1.157/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

As alterações referidas foram efetuadas, basicamente, para adequar o Regulamento do ICMS às disposições dos Convênios ICMS-35/91, 38/91, 40/91 e 41/91, celebrados em Brasília, DF, em 7 de agosto de 1991, já ratificados por Vossa Excelência.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do regulamento do ICMS, a saber:

1 — o inciso I dá nova redação ao inciso III do artigo 68 com o intuito de tornar apenas exemplificativo o rol de operações ou prestações realizadas sem o pagamento do imposto, ali mencionado;

2 — o inciso II traz nova redação ao § 4º do artigo 116 para incluir nova hipótese em que não se aplica a conversão do valor da Nota Fiscal emitida para simples faturamento em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo: quando a efetiva saída da mercadoria ocorrer no mesmo mês de emissão da Nota Fiscal referida;

3 — o inciso III modifica o § 1º do artigo 285 que trata da transferência de responsabilidade, para pagamento do imposto, do transportador autônomo ou da empresa transportadora de outro Estado, para, em complemento da disciplina ali prevista, regular a emissão de Nota Fiscal de Entrada com o objetivo de lastrear os lançamentos fiscais efetuados pelo sujeito passivo por substituição, fixados no artigo 103;

4 — o inciso IV corrige impropriedade técnica existente no “caput” do artigo 377 (que se insere na disciplina relativa a operações com resíduos de materiais) substituindo a expressão “para fora do Estado” pela expressão “para outro Estado”, de conformidade com o Convênio ICMS-9/76;

5 — o inciso V altera a redação do inciso II do item 2 da Tabela II do Anexo I (isenção em operação de “draw-back”) para retirar a referência ao Anexo V, lista de produtos industrializados com manutenção de crédito nas operações com destino ao exterior, que a Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, tornou sem efeito.

O artigo 2º acrescenta dispositivos ao Regulamento do ICMS, conforme segue:

1. o inciso I cria os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 285 para dispensar os estabelecimentos que mencionam, da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela prestação de serviço de transporte realizada por autônomo ou por empresa estabelecida em outro Estado, desde que, por exemplo, o prestador do serviço de transporte recolha o tributo antes do início da prestação, atendidas as demais exigências ora acrescentadas;

2. o inciso II acrescenta os itens 39, 40 e 41 à Tabela II do Anexo I, que trata das “Isenções — Concessões Por Tempo Determinado”, a saber:

a) o item 39 dispõe sobre a isenção, até 31-12-91, na saída interna e interestadual de equipamentos e acessórios, conforme ali listados, destinados às instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais que prestam atendimento aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.

A referida isenção é aplicável, também, às importações do exterior, desde que não exista similar nacional;

b) já o item 40 torna isenta, até 31-12-91, a saída de veículo com adaptação e característica especial indispensável ao uso de paraplegico ou portador de deficiência física, desde que atendidos os requisitos ali constantes;

c) por último, o item 41 trata da isenção, até 31-12-91, na importação do exterior de remédios que relaciona, a ser realizada pela APAE;

3. o inciso III acrescenta o item 7 à Tabela II do Anexo II, que dispõe sobre a “Base de Cálculo Reduzida — Concessões Por Tempo Determinado”.

Tal dispositivo reduz a base de cálculo do imposto nas operações interestaduais, referente a aquisições realizadas por órgãos da Administração Pública Direta Estadual, diretamente do estabelecimento fabricante de veículos automotores classificados nos códigos que especifica, em decorrência de contratos celebrados até 30 de setembro de 1991, desde que as saídas ocorram até 31 de dezembro de 1991.

O artigo 3º reduz a zero, até 31-12-91, a base de cálculo do imposto nas exportações para o exterior de chapas de madeira classificadas nas posições 4410, 4411 e 4412 da NBM/SH, como medida necessária de proteção à economia paulista, haja vista que medidas semelhantes têm sido tomadas por outros Estados.

O artigo 4º prorroga até 30-9-91 a aplicação dos percentuais de margem de lucro previstos no artigo 273 do Regulamento do ICMS, a serem utilizados na composição da base de cálculo do imposto retido, relativamente a refrigerantes, cervejas, inclusive chopes e água. Essa medida se faz necessária em virtude dos estudos que estão

sendo elaborados para se chegar aos referidos percentuais mais próximos da realidade.

O artigo 5º convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes, no que diz respeito à forma de se creditar do ICMS pago pela prestação de serviço de transporte realizada por autônomos ou transportadoras de outros Estados.

Por último, o artigo 6º cuida da entrada em vigor dos dispositivos ora comentados.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

CAPITAL

DECRETO Nº 33.719, DE 30 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre intervenção no Município de Itirapina

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do Ofício nº 515/91, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo diante do decidido nos autos do pedido de Intervenção Estadual nº 780-0, em que é requerente o Procurador Geral de Justiça, requerido o Município de Itirapina e interessados Constantino Hildebrando e Outros,

Decreta:

Artigo 1º — Fica decretada a intervenção no Município de Itirapina, com a finalidade de prover o cumprimento de decisão judicial.

Artigo 2º — A intervenção ora decretada vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser prorrogado por meio de decreto específico se não for suficiente para o restabelecimento da normalidade ou reduzido se cessada a necessidade desta medida.

Artigo 3º — Fica designado como interventor o Engenheiro José Maria Cândido, RG nº 11.770.846, que administrará o Município de Itirapina, durante o período de intervenção.

Artigo 4º — O interventor deverá prestar contas de seus atos ao Governador do Estado e de sua administração financeira ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 149, § 5º, da Constituição do Estado.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1991.

DECRETO Nº 33.720, DE 30 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Esportes e Turismo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1991.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais
das Repartições até 19 horas

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS-CAPITAL

- MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
- REPUBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS-INTERIOR

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARILIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3947
- SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marinho Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

Telefones

- (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
- (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
- (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3947
- (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marinho Dias, 27 - 5º and. - s/ 54



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Naszinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Eggeiser Lino Mirabelli Grili

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090